



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001285/2002-11
Recurso nº. : 135.031
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : ORLANDINA BRITO PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.701

RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA – MOLÉSTIA GRAVE – FORMA DE COMPROVAÇÃO – De acordo com o art. 111 do CTN, a isenção é benefício que decorre da subsunção da hipótese fática à literalidade da lei. Assim, diante do que dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95, há necessidade de laudo emitido por órgão oficial da União, Estado ou Município, que indique a data do início da moléstia grave, para que a restituição seja deferida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDINA BRITO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13116.001285/2002-11
Acórdão nº. : 106-13.701

Recurso nº. : 135.031
Recorrente : ORLANDINA BRITO PEREIRA

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte requerimento de restituição (fls. 01/04) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos no período de 28 de setembro de 2001 a 26 de abril de 2002, durante o qual esteve em licença para tratamento de neoplasia maligna. Referido pedido foi formulado com fundamento no art. 39 da Lei 9.250/95.

A DRF em Anápolis/GO julgou improcedente o pedido, estando a ementa do julgado assim gizada:

“Ementa: RESTITUIÇÃO. Não será objeto de restituição, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de trabalho de pessoas que ainda estejam em atividade, mesmo que sejam portadoras de moléstias graves especificadas em lei”.

Contra esta decisão interpôs a Requerente a Impugnação de fls. 24/28, que, examinada pela 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, restou indeferida, estando consignado no voto que conduziu o julgamento que a isenção para os portadores de moléstia grave cobre apenas os rendimentos da aposentadoria ou reforma, consoante disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, não incidindo na espécie também o disposto no artigo 39, inciso XLIV, uma vez que os rendimentos recebidos pela impugnante durante o afastamento, não se confundem com os auxílios elencados no dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13116.001285/2002-11
Acórdão nº. : 106-13.701

Em Recurso Voluntário a Recorrente argumenta que os rendimentos de aposentadoria também são pagos pela própria fonte pagadora, qual seja, o Ministério Público do Estado de Goiás. Afirma, ademais, que embora tenha recebido seus proventos integrais durante o período em que esteve afastada para tratamento de saúde, deve fazer *jus* a isenção, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13116.001285/2002-11
Acórdão nº. : 106-13.701

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

O pedido de restituição formulado pela Recorrente tem por fulcro acometimento de neoplasia maligna, com período de afastamento em decorrência de licença médica. Diante desta moléstia, vindica a Recorrente o reconhecimento de hipótese de isenção, com fulcro no art. 30 da Lei 9.250/95. Referido dispositivo prescreve, *in verbis*:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O art. 6º da Lei 7.713/88, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13116.001285/2002-11
Acórdão nº. : 106-13.701

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)

(....)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)"

A partir da transcrição acima vê-se que a isenção do Imposto de Renda é deferida apenas e tão-só para os rendimentos de aposentadoria ou reforma do portador de moléstia grave, de forma que os valores percebidos pelo portador de moléstia grave durante o período de licença não estão compreendidos no dispositivo em comento e, por força do disposto no art. 111 do CTN, não podem ser beneficiados por isenção. Neste sentido, confira-se lição de Paulo de Barros Carvalho, *in Curso de Direito Tributário*, pág. 490:

"O mecanismo da isenção é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. (...)

A isenção tem que ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13116.001285/2002-11
Acórdão nº. : 106-13.701

inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo”.

A Recorrente indica ainda outros dispositivos que, em seu entendimento, qualificariam como isentos ou não-tributados os rendimentos percebidos durante o seu período de licença para tratamento de neoplasia maligna, a saber, o artigo 39, incisos XLII e XLIV do Decreto 3.000/99. Referido dispositivos prevêm:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLII – os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

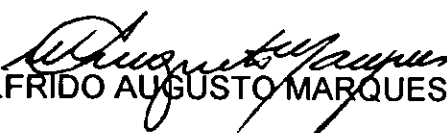
(...)

XLIV – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante”.

Conforme anotado pelo Relator do acórdão recorrido, atual Presidente desta Câmara, “não há que se confundir os rendimentos integrais recebidos pela impugnante durante o afastamento, com quaisquer auxílios elencados” nestes dispositivos. A ausência de correspondência entre o evento ocorrido no mundo fenomênico e o descrito no dispositivo legal é clarividente, não merecendo maiores comentários.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES